



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS 04/2019

PROCESSO 358733/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma predial na 47ª CRT de Vila Rica - MT e 6ª CRT de Rosário Oeste - MT.

DOS FATOS INICIAIS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME face a decisão que desclassificou sua proposta comercial por não atender as exigências do Edital da Tomada de Preços nº 04/2019.

Em síntese, alega a recorrente que não acompanhou a retificação do Edital no Diário Oficial do Estado e que a Comissão Permanente de Licitação exagerou no formalismo ao desclassificar a proposta comercial da empresa.

DA REANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A análise da(s) proposta(s) deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. As soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Conforme observado em sessão e consignado em ata, a empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME não apresentou o cronograma físico-financeiro de forma impressa juntamente com a proposta comercial, como determina o item 10.3 do Edital, apresentando somente na forma digital.

*10.3 A PROPOSTA COMERCIAL para o lote de interesse do licitante **deverá ser entregue impressa**, preferencialmente elaborada conforme modelo 11 do Anexo III - MODELOS do Edital, e **ainda deve ser acompanhada** de Planilha de Preços, do Cronograma Físico-Financeiro, de Detalhamento da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI), da Escala Salarial de Mão-de-Obra e de Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em conformidade com os modelos constantes do Anexo III - MODELOS deste EDITAL. **Grifo nosso.***

Ressalta-se novamente que, conforme o item 10.3.2, somente a planilha de composição de preços unitários deveria ser apresentada apenas na forma digital. Todos os demais documentos integrantes da proposta comercial deveriam ser entregues na forma impressa com a consignação das assinaturas de seus responsáveis.

Por conseguinte, atendendo ao disposto no item 10.21 do Edital, a não apresentação de quaisquer documentos previstos para integrar o envelope da proposta comercial, ensejaria a desclassificação do Licitante.

10.21 A não apresentação de quaisquer documentos previstos para integrar o Envelope nº 02 e/ou 03 - PROPOSTA COMERCIAL, ou seja, da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, da Proposta Comercial, da Planilha de



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

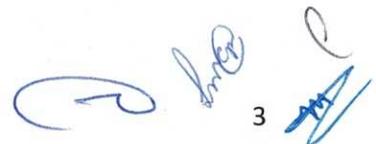
Preços, da Composição de Preços Unitários na forma digital, do Cronograma Físico-Financeiro, do Detalhamento da Bonificação de Despesas Indiretas (BDI ou LDI) e da Escala Salarial de Mão-de-Obra, ensejará a desclassificação do Licitante. Grifo nosso.

Assim sendo, em virtude da não apresentação do cronograma físico-financeiro, em sua forma impressa, no envelope da proposta comercial, obedecendo às disposições editalícias supracitadas, a empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME – CNPJ: 33.559.602/0001-32, foi **DESCLASSIFICADA**.

Analisando os pontos colocados em *check* pela recorrente, no que tange a retificação do Edital, esta Comissão entende que não houve prejuízo na formulação das propostas. A retificação ora questionada visou corrigir o valor da planilha para o item 1.2 - FEITOR OU ENCARREGADO GERAL DE OBRA que por um erro material ficou com um valor errôneo de R\$2,22, sendo que o valor correto seria R\$22,22 conforme tabela SINAPI à época.

A tese desta Comissão se sustenta, pois, as demais licitantes apresentaram cotação compatível com o valor retificado. Ademais, os meios oficiais de comunicação é o Diário Oficial do Estado e as formas de alteração do Edital foram claramente explicitadas no item 17.5 do Edital.

17.5 Em qualquer ocasião, desde que antecedendo à data de entrega dos documentos de Habilitação e das Propostas Comerciais, o Departamento Estadual de Trânsito, a seu critério, por sua própria iniciativa ou em consequência de respostas fornecidas aos Licitantes que solicitaram esclarecimentos do Edital, poderá modificar os documentos que compõe o Edital e seus anexos,


3



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

mediante expedição de uma errata que será publicada na imprensa oficial.

[...]

17.5.2 Qualquer modificação nos documentos que compõe o Edital e seus anexos que, inquestionavelmente, não venham afetar a formulação das propostas, será divulgada pela mesma forma que se deu o Edital, mantendo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura do certame.

Quanto a alegação de formalismo exagerado, tecemos explicações na ordem que todo procedimento licitatório deve conter regras para organizar o certame, e de fato, a Administração Pública deve afastar cláusulas que estabeleçam formalidades exageradas e desproporcionais ao objeto licitado.

Porém, para o caso em tela, entende esta Comissão que, exigir o Cronograma Físico-Financeiro da obra/reforma é questão essencial visto que o prazo de execução do objeto e o conseqüente desembolso financeiro traduz em otimização e organização das etapas, pois, cada licitante elabora sua proposta comercial levando em consideração, por óbvio, o tempo no qual deverá ser executada a integralidade do objeto pretendido.

Engana-se quem pensa que os custos relevantes em um contrato de execução de serviços de engenharia limitam-se aos itens que integram a Planilha e a seus respectivos quantitativos. Valores financeiros significantes decorrem simplesmente do prazo de duração do Contrato Administrativo, tendo em vista que o custo da mão de obra e os encargos trabalhistas e sociais não são definidos apenas em decorrência do volume a ser executado, mas, por óbvio, do prazo que será necessário para a execução do volume de serviços pretendidos.

4



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Deve-se considerar também o item *Administração da Obra* e demais similares que, em todo Contrato Administrativo, representa parcela significativa no valor total do objeto contratado, majorando-se ao ponto de tornar inviável a execução do objeto nas condições pactuadas, acaso o prazo decorrido entre o início das atividades até o seu encerramento se perdue por prazo superior aquele originariamente previsto e que servira de norte para a contratada, então licitante, definir os termos de sua proposta comercial.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento sobre o assunto consubstanciado na Súmula 260/2010 e no Acórdão 1.977/2013 – Plenário:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Nas empreitadas por preço global, de outro modo, medem-se as etapas de serviço de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra ou mediante as etapas objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório. Em exemplo prático, terminadas as fundações, paga-se o valor global das fundações; feita a estrutura, remunera-se o valor previsto para essa etapa; concluída determinada fase da obra, com marco previamente estipulado, retribui-se o montante correspondente; até chegar ao final da empreitada, que deverá corresponder ao valor total ofertado para o objeto



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

como um todo, no ato da licitação (preço certo e total) (Acórdão 1.977/2013 – Plenário).

Depreende-se do entendimento da Corte de Contas que o Cronograma Físico-Financeiro é peça importante ao processo licitatório e não poderia o Edital abster de sua exigência.

Em que o pese o Edital disciplinar o envio das peças também na forma digital, seu propósito se atém a facilitar a conferência das propostas, e não como meio legal/jurídico de substituir as peças que deveriam obrigatoriamente compor a proposta comercial na forma impressa e devidamente assinado por seu responsável.

Se fosse do interesse da empresa, o documento eletrônico poderia ter sido autenticado de acordo com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, para conferir a devida integridade e validade jurídica, fato este que não o fez.

Não há de se falar que a Comissão exacerbou no formalismo visto que o Edital foi devidamente publicado para conhecimento dos interessados, que podiam ter impugnado suas diretrizes, fato este que não ocorreu. Ademais, todos os demais licitantes apresentaram a documentação conforme estatuído em Edital.

Como dito anteriormente, todo certame precisa estabelecer critérios mínimos de organização, e considerando a ausência de questionamentos e impugnações, resta comprovado que Edital exigiu o necessário, sem cláusulas desarrazoadas para acudir seus pretensos interessados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/1993, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece no Edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital. Não convém para a Administração Pública estabelecer critérios editalícios e ao revés não cumpri-los.

Como bem destaca Fernanda Marinela (**MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264**), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:




7 



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Através do princípio da vinculação, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, esta Comissão Permanente de Licitação mantém o entendimento inicial de **DESCLASSIFICAR** a empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME.

Faz-se subir o presente recurso à Autoridade Competente, para análise e julgamento do pedido recursal interposto pela empresa BRUNO BORGES DE SOUZA ME.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adequa ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no



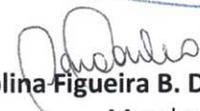
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2019.



Max de Moraes Lucidos
Presidente



Carolina Figueira B. Dorileo Silveira
Membro



Lidiane Marques de Campos
Membro



Marcio Jean da Silva
Membro